Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JRPC-2178/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/3418/2014
PROTOCOLO	**:**1479828
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 6/2013
RELATOR	**:**CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	**:**ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE ITAQUIRAÍ
OBJETO	**:** DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - DIESEL, ÁLCOOL (ETANOL) OU GASOLINA

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à prestação de contas do Convênio nº 6/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a Associação dos Acadêmicos de Itaquiraí, ocasionando a análise da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 12239/2014 - peça 19), cuja prestação de contas foi considerada regular, com a ressalva sobre as emissões do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas depois da data de celebração do Convênio **–** 1 de abril de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-13545/2014 (peça 20), manifestando-se pelo "***julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 006/2013***, *firmado entre o Município de Itaquiraí/MS e a Associação dos Acadêmicos de Naviraí (SIC),* ***COMO CONTAS REGULARES****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento acima descrito encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente aos fatos de o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (emissão em 25/6/2014) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento, antes da celebração de Convênios.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, a prestação de contas do Convênio nº 6/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a Associação dos Acadêmicos de Itaquiraí, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Itaquiraí, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija, dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS